



COMISSÃO PARA A EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES

61 RECOMENDAÇÕES 2009/2010
SOBRE A EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES



EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES - 61 RECOMENDAÇÕES:

1. MEMBRO DO GOVERNO RESPONSÁVEL PELA ÁREA DA JUSTIÇA

(26 Recomendações)

A) APROVAÇÃO/PUBLICAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO

1. Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da justiça – fixação da remuneração das autoridades policiais pelos serviços de arrombamento prestados na realização da penhora (no caso em que as portas estejam fechadas ou haja receio justificado de oposição e resistência), e das modalidades de auxílio a adoptar e os procedimentos de cooperação entre os serviços judiciais e as forças de segurança (cfr. artigo 840.º, em especial, n.º s 5 e 6 do CPC).
2. Portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça – definição dos termos da realização da venda em leilão electrónico (cfr. artigo 907.º-B do CPC).
3. Portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça – criação da comissão de fiscalização da actividade dos centros de arbitragem institucionalizada na acção executiva (cfr. artigos 11.º a 18.º do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro).
4. Despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça, de fixação da dotação máxima anual destinada ao recrutamento de peritos ou técnicos da assessoria do Grupo de Gestão da CPEE, relativamente ao ano de 2010 – urgente (cfr. o n.º 3 do artigo 69.º-F do ECS, conjugado com a alínea c) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2009, de 22 de Julho).

B) APLICAÇÃO PRÁTICA DAS MEDIDAS LEGAIS

5. Criação de depósitos públicos para garantir a efectivação da penhora de bens móveis.
6. Possibilidade de se retirar um certificado do Registo Informático de Execuções, do próprio registo informático, que seja aceite pela Administração Fiscal para efeitos de recuperação do Imposto sobre o Valor Acrescentado nas dívidas até € 8.000.
7. Inclusão das execuções fiscais no Registo Informático das Execuções e na Lista Pública de Execuções – centralização de dados.
8. Desenvolvimento do *Perfil* próprio da CPEE no CITIUS.



COMISSÃO PARA A EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES

9. Desenvolvimento no CITIUS de um mecanismo automático de dessassociação do agente de execução suspenso de actividade por mais de dez dias pela CPEE, ou alvo da pena disciplinar de expulsão pela CPEE, e possibilidade de associação de outro agente de execução, em cada um dos processos executivos que estavam a cargo do agente de execução suspenso ou expulso (cfr. n.º 2 do artigo 125.º do ECS e artigo 8.º da Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março).
10. Possibilidade de o Exequente requerer no CITIUS a renovação da execução sem necessidade de preenchimento e de submissão de novo requerimento executivo, nos casos previstos no n.º 5 do 920.º do CPC, e com a correspondente renovação do processo no SISAAE.
11. Possibilidade de o Exequente proceder à efectiva substituição do agente de execução e designação de outro directamente através do CITIUS.
12. Possibilidade de o Autor prosseguir a imediata execução da sentença através do CITIUS.
13. Informação automática e via electrónica da elaboração da conta ao Agente de Execução (atendendo ao novo programa informático implementado nas Secretarias dos Tribunais na sequência do Regulamento das Custas Processuais), para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 919.º do CPC, para que os processos findos não fiquem *parados* nos Tribunais, quando estão apenas a aguardar que as secções dos Tribunais informem se a conta de custas processuais está saldada (actualmente, estes processos são contabilizados como *pendentes*, constituindo a “*falsa pendência processual*”).
14. Consulta através do CITIUS pelos agentes de execução, para visualização dos incidentes declarativos que se enxertam na acção executiva (por exemplo, a consulta da oposição à execução permite verificar se foi prestada caução, ou ordenada pelo juiz a suspensão da execução por alegação de falsidade da assinatura).

C) ALTERAÇÕES REGULAMENTARES

15. Clarificação de normas previstas no Regulamento das Custas Processuais, como seja o disposto nos artigos 17.º e 29.º do Regulamento das Custas Processuais.

D) ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS – ACÇÃO EXECUTIVA

16. Previsão do pré-pagamento ao agente de execução do valor fixo da tarifa para a fase 1.
17. Corrigir a remissão contida na norma relativa à rejeição e aperfeiçoamento do processo (cfr. n.º 1 do artigo 820.º do CPC, que remete para ao artigo 812.º-C do CPC).
18. Esclarecer o sentido da norma que determina a remessa electrónica ao juiz do processo para despacho liminar pelo agente de execução (proémio do artigo 812.º-D do CPC).
19. Previsão do convite ao aperfeiçoamento do requerimento executivo pelo Agente de Execução (redacção do n.º 3 do artigo 812.º-E e do artigo 811.º, com as necessárias adaptações).



COMISSÃO PARA A EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES

20. Eliminação de despacho judicial de autorização da penhora de saldos bancários (artigo 861.º-A do CPC)¹.
21. Manutenção do modelo pluralista e democrático da composição do Plenário e do Grupo de Gestão da CPEE, com a afectação dos recursos humanos e financeiros necessários ao exercício das suas competências legais (exemplo: urgente emissão do despacho conjunto anual relativo à assessoria técnica do Grupo de Gestão).
22. Atribuição de poder regulamentar à CPEE em sede de disciplina e de fiscalização dos agentes de execução.
23. Elaboração de um *Estatuto do Agente de Execução* contendo:
 - a) As Normas de Deontologia Profissional do Agente de Execução (incompatibilidades e impedimentos legais);
 - b) O Procedimento de apreciação liminar das Participações;
 - c) O Processo Disciplinar, contendo:
 - A previsão de uma tipologia de infracções: muito graves, graves e leves;
 - A criação de duas formas de processo: uma forma de processo geral (infracções muito graves, graves) e uma forma de processo sumária (infracções muito leves; eliminação da fase inicial/ fase instrutória; notificação electrónica do agente de execução);
 - A correspondência entre o tipo de infracção e a pena disciplinar a aplicar;
 - d) O Procedimento de Fiscalização.

E) ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS - OUTROS REGIMES JURÍDICOS

24. Responsabilização do credor que concede crédito ao devedor já inscrito na Lista Pública de Execuções, e enquanto o devedor constar desta lista.
25. Promoção de mais incentivos ao litigante frequente para recuperação extra-judicial do seu crédito e para extinção efectiva das execuções inviáveis, de forma a modificar a sua forma de actuação, no que toca à recuperação dos seus créditos e libertar os Tribunais para a efectiva resolução de litígios.
26. Coordenação da execução cível e da execução fiscal, sobretudo nos casos em que esta última é instaurada na pendência da execução cível.

¹ Seguimos a posição da União Internacional dos *Huissiers de Justice* (UIHJ) de Maio de 2010 (“*Position Paper – European Bank Attachments Order*”). A UIHJ é uma organização não-governamental criada em 1952 que representa 70 países, e participou na Conferência Internacional “*Promover a Eficácia das Execuções*” de dias 18 e 19 de Junho de 2010, a qual teve lugar no Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa, e foi co-organizada pela CPEE, pelo Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça do Ministério da Justiça e pelo Grupo Editorial *Vida Económica* (disponível em <http://www.cpee.pt>).



COMISSÃO PARA A EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES

2. MEMBRO DO GOVERNO RESPONSÁVEL PELA ÁREA DA JUSTIÇA, EM COOPERAÇÃO COM A CÂMARA DOS SOLICITADORES (3 Recomendações)

1. Cooperação entre as entidades gestoras dos sistemas informáticos, tendo em vista o aperfeiçoamento e melhoria da comunicação entre as plataformas informáticas CITIUS/HABILUS e SISAAE, para garantir o automatismo, celeridade, segurança e qualidade de todas as comunicações electrónicas entre tribunais e agentes de execução.
2. Assegurar que o processo electrónico seja constituído pelos mesmos actos, diligências e notificações no CITIUS/HABILUS e no SISAAE, através de:
 - a) Mecanismos de sincronização em tempo real (para que os actos do agente de execução sejam vertidos no CITIUS/HABILUS, e os actos do juiz, mandatário judicial e oficial sejam vertidos no SISAAE);
 - b) Uniformização do registo electrónico dos actos processuais no SISAAE e do tipo de acto visualizado no CITIUS/HABILUS, para que possa ser perfeitamente identificado em qualquer dos sistemas se o acto corresponde a um requerimento, notificação, junção de documento ou penhora, evitando a abertura de milhares de requerimentos que não implicam uma actuação do oficial de justiça/juiz, mas que através da transmissão electrónica do acto “*não classificado*” originam tarefas inúteis.
3. Assegurar a efectiva extinção das acções executivas pendentes por falta de bens do devedor por aplicação do n.º 6 do artigo 833.º-B do CPC (inclusive em relação a processos anteriores a 2009).

3. MEMBRO DO GOVERNO RESPONSÁVEL PELA ÁREA DAS FINANÇAS E CÂMARA DOS SOLICITADORES (1 Recomendação)

Possibilidade de pagamento por transferência bancária aos Serviços de Finanças ou Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I.P., para efeitos do pagamento à Administração Fiscal nos casos previstos nos artigos 280.º do Código de Processo Civil (CPC) e 81.º do Código de Processo e Procedimento Tributário.



4. MEMBROS DO GOVERNO RESPONSÁVEIS PELAS ÁREAS DA JUSTIÇA, FINANÇAS E SEGURANÇA SOCIAL, EM COOPERAÇÃO COM A CÂMARA DOS SOLICITADORES

(2 Recomendações)

1. Previsão do acesso ao agente de execução a outro tipo de informação relevante para efeitos de penhora, por exemplo pensões auferidas pelo Executado (cfr. o n.º 3 do artigo 4.º da Portaria n.º 331-A/2009, de 30 de Março).
2. Conclusão do desenvolvimento informático da realização das citações electrónicas das Finanças e da Segurança Social pelo Agente de Execução – *Grupo de Trabalho da CPEE de Implementação das Comunicações Electrónicas* (cfr. os artigos 9.º a 11.º da Portaria n.º 331-A/2009, de 30 de Março).

5. CÂMARA DOS SOLICITADORES (19 Recomendações)

A) APROVAÇÃO/PUBLICAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO

1. Regulamento da Caixa de Compensações dos Agentes de Execução (cfr. n.º 3 do artigo 70.º do ECS).
2. Regulamento que define as estruturas e os meios informáticos mínimos do agente de execução, a aprovar pela Assembleia Geral da Câmara dos Solicitadores (cfr. alínea g) do n.º 1 do artigo 117.º do ECS).
3. Regulamento de registo de sociedades de agentes de execução, a aprovar pelo Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores (cfr. n.º 3 do artigo 119.º-A do ECS).
4. Regulamento relativo ao arquivo e conservação dos documentos das execuções e dos actos processuais efectuados pelo Agente de Execução, a aprovar pelo Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores (cfr. alínea f) do n.º 1 do artigo 123.º do ECS).
5. Regulamento que aprova o modelo de contabilidade organizada do agente de execução, a aprovar pelo Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores (cfr. alínea g) do n.º 1 do artigo 123.º do ECS).
6. Regulamento que aprova o endereço electrónico do agente de execução, os meios de identificação do agente de execução e os meios de comunicação electrónicos entre o agente de execução e outras entidades públicas e privadas, a aprovar pelo Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores (cfr. alíneas j) a m) do n.º 1 do artigo 123.º do ECS).
7. Regulamento que aprova as normas e procedimentos relativos à utilização do registo informático dos movimentos das contas-clientes do agente de execução, a aprovar pelo Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores (cfr. n.º s 4 a 10 do artigo 124.º do ECS).



B) APLICAÇÃO PRÁTICA DAS MEDIDAS LEGAIS

8. Criação de depósitos equiparados a depósitos públicos para garantir a efectivação da penhora de bens móveis.
9. Criação de soluções de resolução célere dos seguintes problemas que por vezes surgem no âmbito do SISAAE:
 - a) Impossibilidade de nomeação pelo Exequente de determinado agente de execução que se encontra “*Activo*”;
 - b) Impossibilidade de o agente de execução nomeado tramitar o processo electrónico.
10. Criação do *perfil* da CPEE no SISAAE, permitindo o exercício das suas competências legais através de comunicação electrónica (comunicação electrónica entre a CPEE e cada Agente de Execução e a execução directa das decisões da CPEE).
11. Desenvolvimento informático da aplicação necessária à tramitação electrónica dos processos disciplinares e das fiscalizações da CPEE, e respectivo tratamento estatístico. A aplicação informática foi criada e desenhada pela CPEE, que entregou o respectivo *workflow* à Câmara dos Solicitadores em Outubro de 2009 (cfr. alíneas a) e b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 165/2009, de 22 de Julho).
12. Nomeação automática de agente de execução, nos termos do 811.º-A do CPC, quando o Exequente não indica Agente de Execução no requerimento executivo.
13. Acesso directo pelo Agente de Execução às bases de dados do Registo Comercial e do Registo Civil para efeitos de consulta dos elementos referentes aos legais representantes da pessoa colectiva quando esta é Executada.
14. Acesso directo às várias bases de dados oficiais pelo Agente de Execução para identificação do executado e identificação e localização dos seus bens através do SISAAE (designadamente da Administração Fiscal, Centro Nacional de Pensões, Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários, Registo Predial, Registo Comercial e Informação Empresarial Simplificada).
15. Realização pelo Agente de Execução da penhora electrónica através do SISAAE de imóveis, quotas de sociedades, marcas e patentes, saldos bancários e créditos fiscais.
16. Acesso pelo Agente de Execução às consultas da identidade do cônjuge do Executado e dos bens penhoráveis deste através do SISAAE.
17. Possibilitar ao Agente de Execução a inserção de dados no registo informático de execuções através do SISAAE, com vista a aumentar a celeridade na realização destas tarefas.
18. Criação de meios electrónicos para conclusão dos processos pelo Agente de Execução directamente ao juiz, por oposição aos actos que devam ser remetidos à secretaria do Tribunal.



COMISSÃO PARA A EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES

19. Criação de referência multibanco “aberta” para possibilitar pagamentos parciais em sede de penhora de vencimento, permitindo a rápida identificação do processo judicial e a sua correspondência com a conta-cliente dos Executados.

6. AGENTES DE EXECUÇÃO: OFICIAIS DE JUSTIÇA/ SOLICITADORES/ ADVOGADOS (2 Recomendações)

1. Aplicação da medida legal transitória que determina a extinção das execuções por falta de bens penhoráveis nas execuções instauradas antes de 31/03/2009, e que estavam “*suspensas*”, o que possibilitará a extinção de um número muito significativo de acções executivas, contribuindo para libertar os tribunais judiciais das “*falsas pendências processuais*” (cfr. o n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, e Ofício-Circular DGAJ/ DSAJ n.º 58/2009, de 8 de Setembro);
2. Aplicação e agilização da medida legal que determina a extinção das execuções por falta de bens penhoráveis nas execuções instauradas após 31/03/2009, e inserção do respectivo Executado/devedor na Lista Pública de Execuções.

7. ENTIDADES QUE CONCEDEM CRÉDITO (1 Recomendação)

As entidades que concedem crédito, antes da celebração do contrato devem:

- a) Atender à legislação relativa à concessão e recuperação de crédito em vigor à data da celebração do contrato;
- b) Efectuar uma rigorosa análise de risco de concessão do crédito ao devedor, atendendo à quota de endividamento deste e aos factores externos ao negócio (desemprego; doença e divórcio), procurando evitar a concessão de créditos incobráveis e cuja previsão de incobrabilidade era uma realidade já conhecida em momento anterior à própria concessão de crédito;
- c) Adequar os resultados da análise de risco às opções de contratação existentes na empresa, procurando constituir garantias efectivas de pagamento do crédito concedido.



8. DIVULGAÇÃO AO PÚBLICO DO REGIME LEGAL EM VIGOR HÁ 1 ANO E DA ANÁLISE DE EFICIÊNCIA POR TRIBUNAL (7 Recomendações)

1. Mecanismos electrónicos utilizados pelo Agente de Execução, como por exemplo:
 - a) Comunicação com os Mandatários Judiciais através do CITIUS;
 - b) Realização da citação edital electrónica do Executado;
 - c) Extinção das acções executivas pendentes por falta de bens do devedor (cfr. o n.º 6 do artigo 833.º-B do CPC).
2. Pareceres do Colégio de Especialidade dos Agentes de Execução.
3. Publicitação electrónica da venda de bens e direitos no sítio na Internet <https://www.solicitador.org/vendas/>.
4. Mecanismos de apoio ao sobreendividamento.
5. Lista Pública de Execuções.
6. Estádio em que se encontram as acções executivas em cada tribunal - pendência e tempo médio de duração do processo em cada tribunal².
7. Das vantagens da extinção das execuções pendentes em que o Executado já não tem bens ou direitos penhoráveis, não produzindo qualquer efeito útil e que apenas prejudicam a normal e regular tramitação das restantes, constituindo a “*falsa pendência processual*”.

² Vide “*Duración de procedimientos judiciales*” elaborado pelo *Consejo General del Poder Judicial*, disponível em <http://www.poderjudicial.es/eversuite/GetRecords?Template=cgpi/cgpi/geo/duraciones.html>.